



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.248, DE 2023** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor sobre a proibição de alimentos ultraprocessados na alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3355/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 05/06/2023 para inclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(da Sra. Flavia Moraes)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor sobre a proibição de alimentos ultraprocessados na alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 – Lei da Alimentação Escolar, para tratar da proibição de alimentos ultraprocessados nas instituições de ensino das redes pública e privada.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 2º

.....

VII – proibição de alimentos e bebidas ultraprocessados.

§ 1º As instituições privadas de ensino se submetem às diretrizes e normas referentes à alimentação escolar previstas nesta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII do caput deste artigo, alimentos ultraprocessados são produtos cuja produção envolve diversas etapas e técnicas de processamento e são feitos normalmente com cinco ou mais ingredientes, incluindo substâncias e aditivos usados na fabricação de produtos processados, além de antioxidantes, estabilizantes e conservantes.

Apresentação: 20/03/2023 17:38:10.270 - MESA

PL n.1248/2023



* C D 2 3 3 3 8 4 0 9 7 6 0 0 *



§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação inadequada é um dos mais importantes fatores de risco para a carga global de condições crônicas não transmissíveis no Brasil e no mundo.

Em 2020, das crianças acompanhadas na Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), 15,9% dos menores de 5 anos e 31,7% das crianças entre 5 e 9 anos tinham excesso de peso. Dessas, 7,4% e 15,8%, respectivamente, apresentavam obesidade. Considerando todas as crianças brasileiras menores de 10 anos, estima-se que cerca de 6,4 milhões tenham excesso de peso e 3,1 milhões tenham obesidade.¹

Quanto aos adolescentes acompanhados na APS no ano passado, 31,9% e 12% apresentavam excesso de peso e obesidade, respectivamente. É possível estimar que hoje há cerca de 7,2 milhões de crianças e adolescentes com obesidade.²

Uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo mostrou que 28% do aumento da obesidade entre 2002 e 2009 no Brasil foi causado pelo consumo de alimentos ultraprocessados.³ Além disso, podem aumentar em 455 o risco de obesidade para adolescentes.⁴

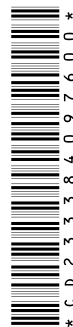
Esse tipo de alimento tem muito pouco conteúdo nutricional, apesar de serem mais atrativos, especialmente para as crianças, por terem sabores, cores e

1 <https://aps.saude.gov.br/noticia/13496>

2 <https://aps.saude.gov.br/noticia/13496>

3 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/06/08/aumento-da-obesidade-e-causado-por-consumo-de-ultraprocessados-diz-estudo.htm>

4 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/consumo-de-ultraprocessados-aumenta-o-risco-de-obesidade-em-jovens#:~:text=O%20consumo%20de%20alimentos%20ultraprocessados,Academy%20of%20Nutrition%20and%20Dietetics.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

texturas feitos para agradar. Como exemplo, podemos citar os refrigerantes, biscoitos recheados, macarrão instantâneo, salgadinhos.

A Lei nº 11.947, de 2009, trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e possui diretrizes essenciais para o desenvolvimento de hábitos saudáveis entre crianças e adolescentes. Essa política garante o acesso a uma alimentação escolar nutritiva e balanceada para todos os alunos matriculados na educação básica da rede pública. Uma pesquisa mostrou que, de maneira geral, as crianças de escolas privadas possuem hábitos piores que as da rede pública.⁵ Isso porque as crianças da rede pública estão protegidas pelo PNAE.

Nesse contexto, o que proponho pelo presente Projeto de Lei é a inclusão, dentre as diretrizes da alimentação escolar, a proibição de alimentos e bebidas ultraprocessados, e que essas diretrizes e normas sejam também aplicadas à rede privada de ensino.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em março de 2023.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS

⁵ <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/19/alunos-de-escola-publica-se-alimentam-melhor-do-que-os-da-rede-privada-diz-pesquisa>



Amom Mandel - CIDADANIA/AM**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437

FIM DO DOCUMENTO